



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 2.901, DE 2020** **(Do Sr. Silas Câmara)**

Dispõe sobre o trabalho de enfermeiros, técnicos de enfermagem e de auxiliares de enfermagem durante a vigência do estado de calamidade pública nacional reconhecido pelo Congresso Nacional, em razão da pandemia de COVID-19.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-2056/2020.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2020**  
**(Do Sr. Silas Câmara)**

Dispõe sobre o trabalho de enfermeiros, técnicos de enfermagem e de auxiliares de enfermagem durante a vigência do estado de calamidade pública nacional reconhecido pelo Congresso Nacional, em razão da pandemia de COVID-19.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre o trabalho de enfermeiros, técnicos de enfermagem e de auxiliares de enfermagem durante a vigência do estado de calamidade pública nacional reconhecido pelo Congresso Nacional, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente de pandemia de COVID-19.

**Art. 2º** Durante a vigência do estado de calamidade pública nacional de que trata esta Lei, os enfermeiros, técnicos de enfermagem e auxiliares de enfermagem que atuarem no atendimento direto a pacientes em tratamento de COVID-19, ou na triagem de pacientes portadores de COVID-19, farão jus a:

I - reconhecimento de eventual contaminação como acidente de trabalho, não se aplicando o disposto na alínea “d” do inciso II do artigo 20 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

II - estabilidade acidentária no emprego pelo prazo de até 12 (doze) meses após o retorno às atividades laborais;

III - recebimento de adicional de insalubridade no percentual de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo, para todos os profissionais de que trata o caput deste artigo;

IV - transferência, sem prejuízo da remuneração, para setores com menor risco de contaminação ou para funções administrativas, no caso dos

profissionais gestantes, ou com mais de 60 (sessenta) anos, ou que apresentem comorbidade ou fatores de risco;

V - irredutibilidade da remuneração;

VI - recebimento de parcelas adicionais, conforme definido em regulamento do Poder Executivo federal, de caráter temporário e indenizatório, enquanto perdurar a situação de calamidade de que trata esta Lei, vedada a incorporação desses valores à remuneração.

**Art. 3º** A denúncia, reclamação, ou notificação de falta de equipamentos de proteção individual ou de inadequação das condições laborais, formuladas por enfermeiros, técnicos de enfermagem ou auxiliares de enfermagem, não constituem falta disciplinar ou justa causa trabalhista, salvo se comprovada a falsidade das alegações.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto tem a finalidade de assegurar aos profissionais da enfermagem – enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem segurança no desempenho de suas atividades especialmente quando estiverem à frente dos cuidados com os enfermos, durante o estado de calamidade decretado em decorrência da pandemia da Covid-19.

A população brasileira já sofre muito com os efeitos dessa enfermidade. Sabemos que as decisões tomadas como políticas públicas nos diversos Estados trarão externalidades sociais bastante duras para serem superadas nos próximos anos. Esses efeitos colaterais atingem os profissionais que atendem, administram medicamentos e fazem a higiene dos contaminados com o coronavírus nos hospitais.

Os enfermeiros, auxiliares e técnicos de enfermagem estão muito mais expostos à contaminação do que os próprios médicos. Com efeito, as associações profissionais de enfermagem divulgam estatísticas do mundo inteiro,



relatando a altíssima proporção de enfermeiros contaminados no atendimento aos pacientes acometidos pela Covid-19.

Cabe registrar que os profissionais brasileiros padecem mais que os de outros países. Apesar de o Brasil estar atrás da Rússia e dos Estados Unidos em número de casos, segundo a plataforma digital do Conselho Federal de Enfermagem, até o momento, 143 profissionais brasileiros, entre enfermeiros, técnicos e auxiliares, perderam a vida. Com isso, o Brasil está, infelizmente, em primeiro lugar na contagem de vidas perdidas por esses profissionais, que atuam na linha de frente com os doentes.

Embora a pandemia seja a causa direta de tantas mortes dos nossos profissionais da saúde, em consequência do risco inerente à própria atividade profissional, o risco aumenta porque a infraestrutura de trabalho é geralmente precária. Bem assim, chama atenção o reduzido quadro de profissionais, levando aqueles em atividade a uma sobrecarga de trabalho desumana. Em virtude da exaustão física e emocional, a probabilidade de contaminação com o vírus aumenta.

A situação se agrava quando nos damos conta de que a gestão pública nunca é perfeita. Tem sido muito criticada a falta de equipamentos de proteção individual para esses profissionais, bem como a não realização sistemática de testes para maior segurança de todos. Parece uma situação de guerra, com enfermarias improvisadas e hospitais em verdadeiro colapso.

Se a prioridade é salvar as vidas dos brasileiros, nada será tão importante para o Brasil quanto proporcionar mais segurança aos profissionais que lutam com esse objetivo.

Com a finalidade de proteger os profissionais que agem além do esforço razoável para cuidar dos nossos doentes e para demonstrar que o povo brasileiro é também muito grato a eles, venho propor este Projeto de Lei.

O primeiro enfoque do nosso Projeto de Lei é no sentido de proteger a relação trabalhista, particularmente afetada durante esses tempos de pandemia. Embora alguns tribunais, inclusive o Supremo Tribunal Federal, já estejam reconhecendo ou possibilitando que seja reconhecida a contaminação



pelo vírus como acidente de trabalho, resolvemos assentar esse entendimento, para que os enfermeiros não se sintam inseguros, tendo em vista à nossa fragilidade em manter as jurisprudências.

Em segundo lugar, aumentamos o valor do adicional de insalubridade, para valor de 50%, em razão do maior risco a que estão expostos todos os profissionais que atuam no combate a pandemia, bem como buscamos garantir a possibilidade de transferência dos trabalhadores, com maiores fatores de risco e complicações, para outras funções, sem prejuízo da remuneração.

Também fizemos questão de atender a mais uma preocupação do Conselho Federal de Enfermagem. Assentamos no Projeto que não constitui falta disciplinar ou justa causa trabalhista se o profissional de enfermagem denunciar, reclamar ou notificar a falta de equipamentos de proteção individual ou a inadequação das condições de trabalho.

Sala das Sessões, em            de maio de 2020.

**Deputado SILAS CÂMARA**  
Republicanos/AM



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991**

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da  
 Previdência Social e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
**TÍTULO III**  
**DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**  
 .....

**CAPÍTULO II**  
**DAS PRESTAÇÕES EM GERAL**

**Seção I**  
**Das Espécies de Prestações**

.....  
 Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.

§ 1º Não são consideradas como doença do trabalho:

a) a doença degenerativa;

b) a inerente a grupo etário;

c) a que não produza incapacidade laborativa;

d) a doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho.

§ 2º Em caso excepcional, constatando-se que a doença não incluída na relação prevista nos incisos I e II deste artigo resultou das condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relaciona diretamente, a Previdência Social deve considerá-la acidente do trabalho.

Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

.....  
 .....

**FIM DO DOCUMENTO**